

Jornal Oficial

da União Europeia

C 183



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

56.º ano
28 de junho de 2013

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2013/C 183/01	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU — A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções ⁽¹⁾	1
2013/C 183/02	Comunicação da Comissão — Notificação de títulos de formação — Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (anexo V) ⁽¹⁾	4
2013/C 183/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6543 — Ahold/Flevo) ⁽¹⁾	13
2013/C 183/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6952 — Goldman Sachs/THL/CTI Foods) ⁽¹⁾	13
2013/C 183/05	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6943 — Triton/Befesa) ⁽¹⁾	14
2013/C 183/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6928 — Conagra Foods/Cargill/CHS/Arden Mills JV) ⁽¹⁾	14

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Parlamento Europeu

2013/C 183/07	Comunicação do Parlamento Europeu relativa ao Prémio do Cidadão Europeu — <i>CIVI EUROPAEO PRAEMIUM</i>	15
---------------	---	----

Comissão Europeia

2013/C 183/08	Taxas de câmbio do euro	17
---------------	-------------------------------	----

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2013/C 183/09	Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Concurso para a exploração de serviços aéreos regulares em conformidade com as obrigações de serviço público ⁽¹⁾	18
2013/C 183/10	Comunicação da Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade — Anúncio de concurso para a exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público ⁽¹⁾	19

V *Avisos*

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Comissão Europeia

2013/C 183/11	Convite à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho do 7.º Programa-Quadro da CE de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração	20
---------------	---	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFEU**A respeito dos quais a Comissão não levanta objeções**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/01)

Data de adoção da decisão	16.4.2013	
Número de referência do auxílio estatal	SA.35455 (12/N)	
Estado-Membro	Alemanha	
Região	—	Regiões mistas
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Investitionszuschuss Wagniskapital	
Base jurídica	<ul style="list-style-type: none"> — Richtlinien des Bundesministeriums für Wirtschaft und Technologie zur Maßnahme „Investitionszuschuss Wagniskapital“ (im Entwurf) — Bundeshaushaltsordnung — Allg. Verwaltungsvorschriften zu §§ 23 und 44 BHO — Verwaltungsverfahrensgesetz 	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Capital de risco, Inovação, PME	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	Orçamento global: 150 EUR (em milhões)	
Intensidade	20 %	
Duração	até 31.12.2016	
Setores económicos	Todos os sectores económicos elegíveis para beneficiar de auxílios	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Bundesagentur für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (BAFA) Frankfurter Straße 29-35 65760 Eschborn DEUTSCHLAND	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Data de adoção da decisão	22.5.2013	
Número de referência do auxílio estatal	SA.35908 (13/N)	
Estado-Membro	Roménia	
Região	Sibiu	N.º 3, alínea a), do artigo 107.º
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Ajutor la înființare pentru companiile aeriene cu plecare de pe Aeroportul Internațional Sibiu	
Base jurídica	Ordinul nr. 744/23 al ministrului transporturilor și infrastructurii din septembrie 2011 – publicat în Monitorul Oficial nr. 708/7 din octombrie 2011 Proiect de hotărâre a Consiliului Județean privind ajutorul financiar la înființare pentru deschiderea de noi rute și/sau frecvențe de operare la Aeroportul Sibiu	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Desenvolvimento sectorial	
Forma do auxílio	Subvenção direta	
Orçamento	—	
Intensidade	50 %	
Duração	1.6.2013-31.12.2017	
Setores económicos	Transportes aéreos de passageiros	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Consiliul Județean Sibiu Str. General Magheru nr. 14 550185 Sibiu ROMÂNIA Tel. +40 269 217 733 Fax +40 269 218 159 E-mail: judet@cjsibiu.ro	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respetivos dados confidenciais, está disponível no site:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Data de adoção da decisão	31.5.2013	
Número de referência do auxílio estatal	SA.36554 (13/N)	
Estado-Membro	Alemanha	
Região	—	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Befreiung von der Luftverkehrsteuer hinsichtlich Abflügen von Inselbewohnern und in anderen Fällen	
Base jurídica	§ 5 Nummer 4 des Artikels 1 des Haushaltsbegleitgesetzes 2011	
Tipo de auxílio	Regime de auxílios	—
Objetivo	Apoio social a consumidores individuais	
Forma do auxílio	Redução da taxa do imposto	
Orçamento	Orçamento global: 1 EUR (em milhões) Orçamento anual: 0,20 EUR (em milhões)	
Intensidade	100 %	
Duração	1.1.2011-31.12.2015	
Setores económicos	Transportes aéreos	
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Hauptzollamt Jeweils örtlich zuständiges Hauptzollamt	
Outras informações	—	

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respetivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

<http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm>

Comunicação da Comissão — Notificação de títulos de formação — Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (anexo V)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/02)

A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2006/100/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, em particular o seu artigo 21.º, n.º 7, prevê que os Estados-Membros notifiquem a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotarem em matéria de emissão de títulos de formação nos domínios abrangidos pelo capítulo III da diretiva e que a Comissão publique uma comunicação adequada no *Jornal Oficial da União Europeia*, indicando as denominações adotadas pelos Estados-Membros para os títulos de formação, bem como, se for caso disso, o organismo que emite o título de formação, o certificado que o acompanha e o título profissional correspondente, constantes, respetivamente, dos pontos 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.2.2, 5.3.2, 5.3.3, 5.4.2, 5.5.2, 5.6.2 e 5.7.1 do anexo V, e ainda a data de referência aplicável ou o ano académico de referência ⁽¹⁾.

Atendendo a que vários Estados-Membros notificaram novos títulos ou alterações dos títulos constantes da diretiva, a Comissão publica a presente comunicação em conformidade com o artigo 21.º, n.º 7, da Diretiva 2005/36/CE ⁽²⁾.

1. Médicos

1. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação médica de base constante da lista (anexo V, ponto 5.1.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Magyarország	Okleveles orvosdoktor oklevél (dr. med)	Egyetem		1 de maio de 2004

2. A Polónia notificou a seguinte alteração do título de formação médica de base constante da lista (anexo V, ponto 5.1.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Polska	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem „lekarza”	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarski Egzamin Końcowy	1 de maio de 2004

3. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação de médico especialista constante da lista (anexo V, ponto 5.1.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Magyarország	Szakorvosi bizonyítvány	Nemzeti Vizsgabizottság	1 de maio de 2004

⁽¹⁾ O ano académico de referência aplica-se aos títulos de arquiteto. O artigo 21.º, n.º 5, da Diretiva 2005/36/CE estipula: «Os títulos de formação de arquiteto enumerados no ponto 5.7.1. do anexo V que sejam objeto de um reconhecimento automático (...) sancionam uma formação que não poderá ter sido iniciada antes do ano académico de referência constante do referido anexo». Relativamente a todas as outras profissões enumeradas no anexo V, a data de referência é a data a partir da qual devem ser aplicados no Estado-Membro em causa os requisitos mínimos de formação definidos na diretiva relativamente a uma dada profissão.

⁽²⁾ A versão consolidada do anexo V da Diretiva 2005/36/CE pode ser consultada no endereço Internet: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/

2. Especialidades médicas

1. A Hungria notificou as seguintes alterações dos títulos de formação de médicos especialistas (anexo V, ponto 5.1.3, da Diretiva 2005/36/CE):

Na rubrica «Fisioterapia»:

Fizikális medicina és rehabilitációs orvoslás

Na rubrica «Medicina nuclear»

Nukleáris medicina

2. O Reino Unido notificou o seguinte título adicional de formação de médico especialista (anexo V, ponto 5.1.3, da Diretiva 2005/36/CE):

Na rubrica «Cirurgia vascular»:

Vascular surgery

3. Enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

1. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante da lista (anexo V, ponto 5.2.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Magyarország	1. Ápoló bizonyítvány 2. Ápoló oklevél 3. Okleveles ápoló oklevél	1. Szakképző iskola 2. Felsőoktatási intézmény 3. Felsőoktatási intézmény	Ápoló	1 de maio de 2004

4. Dentistas

1. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação básica de dentista constante da lista (anexo V, ponto 5.3.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Magyarország	Okleveles fogorvos doktor oklevél (doctor medicinae dentariae, dr. med. dent)	Egyetem		Fogorvos	1 de maio de 2004

2. A Polónia notificou a seguinte alteração do título de formação básica de dentista constante da lista (anexo V, ponto 5.3.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Polska	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem „lekarz dentysta”	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarsko-Dentystyczny Egzamin Końcowy	1 de maio de 2004

3. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação de dentista especialista constante da lista (anexo V, ponto 5.3.3, da Diretiva 2005/36/CE):

Ortodôncia				
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência	
Magyarország	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány	Nemzeti Vizsgabizottság	1 de maio de 2004	

Cirurgia da boca			
País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Magyarország	Dento-alveoláris sebészet szakorvosa bizonyítvány	Nemzeti Vizsgabizottság	1 de maio de 2004

5. Veterinários

1. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de formação de veterinário constante da lista (anexo V, ponto 5.4.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Magyarország	Okleveles állatorvos doktor oklevél (dr. vet)	Felsőoktatási intézmény		1 de maio de 2004

6. Parteiras

1. A República Checa notificou a seguinte alteração do título de formação de parteira constante da lista (anexo V, ponto 5.5.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Česká republika	<p>1. Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetrovatelství ve studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.)</p> <p>2. Diplom o ukončení studia ve studijním programu porodní asistence ve studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.)</p> <p>3. Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS.)</p>	<p>1. Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem</p> <p>2. Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem</p> <p>3. Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem</p>	Porodní asistentka/ porodní asistent	1 de maio de 2004

7. Farmacêuticos

1. A Hungria notificou a seguinte alteração do título de farmacêutico constante da lista (anexo V, ponto 5.6.2, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Magyarország	Okleveles gyógyszerész oklevél (doctor pharmaciae, dr. pharm)	Egyetem		1 de maio de 2004

8. Arquitetos

1. A Bélgica notificou o seguinte título adicional de formação de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
België/ Belgique/ Belgien	Burgerlijk Ingenieur- -Architect (Ir. Arch.)	7. K.U. Leuven, faculteit in- genieurswetenschappen 8. Vrije Universiteit Brussel, faculteit ingenieurswetens- chappen	Certificat de stage délivré par l'Ordre des Archi- tectes/Stagegetuigschrift afgeleverd door de Orde van Architecten	2004/2005

2. A Alemanha notificou os seguintes títulos adicionais de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Deutschland	Master of Arts	Hochschule Lausitz, Studien- gang Architektur, Fakultät für Bauen	Bescheinigung einer zus- tändigen Architekten- kammer über die Erfül- lung der Qualifikations- voraussetzungen im Hinblick auf eine Eintra- gung in die Architek- tenliste.	2009/2010
		Fachhochschule Lübeck, Uni- versity of Applied Sciences, Fachbereich Bauwesen		2004/2005
		Fachhochschule für Technik und Wirtschaft Dresden, Fa- kultät Bauingenieurwesen/Ar- chitektur		2005/2006
	Bachelor of Arts	Hochschule Bochum, Fachbe- reich Architektur		2003/2004
		Technische Universität Mün- chen, Fakultät für Architektur		2009/2010

3. A Espanha notificou o seguinte título adicional de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
España	Título oficial de arqui- tecto	Universidad CEU Cardenal Herrera, Valencia-Escuela Su- perior de Enseñanzas Técni- cas		2002/2003

4. A Itália notificou o seguinte título adicional de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Italia	Laurea Magistrale in Architettura	Università degli Studi di Enna «Kore»	Esame di Stato	2004/2005

5. A Letónia notificou as seguintes alterações dos títulos de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Latvija	Arhitekta diploms	Rīgas Tehniskā universitāte	Latvijas Arhitektu savienības sertificēšanas centra Arhitekta prakses sertifikāts	2007/2008

6. A Lituânia notificou os seguintes títulos adicionais de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Lietuva	Bakalauro diplomas (Architektūros bakalauras)	Kauno technologijos universitetas	Architekto kvalifikacijos atestatas, suteikiantis teisę užsiimti veikla architektūros srityje (Atestuotas architektas) išduodamas po architektūros bakalauro studijų baigimo ir trejų metų praktinės veiklos atestuoto architekto priežiūroje.	2008/2009
		Vilniaus Gedimino technikos universitetas		
		Vilniaus dailės akademija		
	Magistro diplomas (Architektūros magistras)	Kauno technologijos universitetas		
		Vilniaus Gedimino technikos universitetas		
		Vilniaus dailės akademija		

7. Os Países Baixos notificaram o seguinte título adicional de formação de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Nederland	Master of Science in Architecture, Urbanism & Building Sciences; variant Architecture	Technische Universiteit Delft; Faculteit Bouwkunde		2003/2004

8. A Polónia notificou as seguintes alterações dos títulos de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Polska	magister inżynier architekt (mgr inż. arch.)	<ul style="list-style-type: none"> — Politechnika Białostocka — Politechnika Gdańska — Politechnika Łódzka — Politechnika Śląska — Zachodniopomorski Uniwersytet Technologiczny w Szczecinie — Politechnika Warszawska — Politechnika Krakowska — Politechnika Wrocławska 	Zaświadczenie o członkostwie w okręgowej izbie architektów/Zaświadczenie Krajowej Rady Izby Architektów RP potwierdzające posiadanie kwalifikacji do wykonywania zawodu architekta zgodnych z wymaganiami wynikającymi z przepisów prawa Unii Europejskiej osoby nie będącej członkiem Izby	2007/2008

9. A Polónia notificou o seguinte título adicional de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Polska	magister inżynier architekt (mgr inż. arch.)	Krakowska Akademia im. Andrzeja Frycza Modrzewskiego	Zaświadczenie o członkostwie w okręgowej izbie architektów/Zaświadczenie Krajowej Rady Izby Architektów RP potwierdzające posiadanie kwalifikacji do wykonywania zawodu architekta zgodnych z wymaganiami wynikającymi z przepisów prawa Unii Europejskiej osoby nie będącej członkiem Izby	2003/2004

10. Portugal notificou os seguintes títulos adicionais de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Portugal	Carta de Curso de Mestrado Integrado em Arquitectura	ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa	Certificado de cumprimento dos pré-requisitos de qualificação para inscrição na Ordem dos Arquitectos, emitido pela competente Ordem dos Arquitectos	2003/2004
		Universidade Lusíada de Vila Nova de Famalicão		2006/2007
		Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias		2008/2009
		Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa		2008/2009
		Universidade de Évora		2007/2008
	Diploma de Mestre em Arquitectura	Universidade Lusíada de Lisboa		1988/1989
	Carta de Curso de Mestrado Integrado em Arquitectura e Urbanismo	ESG/ Escola Superior Gallaecia		2002/2003
Carta de Curso, Grau de Licenciado	Universidade de Évora	2001/2002		

11. A Finlândia notificou o seguinte título adicional de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Suomi/ Finland	Arkitehdin tutkinto	Oulun yliopisto		2010/2011

12. O Reino Unido notificou as seguintes alterações dos títulos de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
United Kingdom	1. Diplomas in architecture	1. — Universities — Colleges of Art — Schools of Art	An Architects Registration Board Part 3 Certificate of Architectural Education	1988/1989
		— Cardiff University		2006/2007
		— University College for the Creative Arts		2008/2009
		— Birmingham City University		
	2. Degrees in architecture	2. Universities		1988/1989
	3. Final examination	3. Architectural Association		
	4. Examination in architecture	4. Royal College of Art		
	5. Examination Part II	5. Royal Institute of British Architects		
	6. Master of Architecture	6. — University of Liverpool		2006/2007
		— Cardiff University		2006/2007
		— University of Plymouth		2007/2008
		— Queens University, Belfast		2009/2010
		— Northumbria University		2009/2010
		— University of Brighton		2010/2011
		— Birmingham City University		2010/2011
		— University of Kent		2006/2007
		— University of Ulster		2008/2009
— University of Edinburgh/Edinburgh School of Architecture and Landscape Architecture			2009/2010	
— Leeds Metropolitan University		2011/2012		
— University of Newcastle upon Tyne		2011/2012		
— University of Lincoln		2011/2012		
— University of Huddersfield		2012/2013		

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
	7. Graduate Diploma in Architecture	7. University College London		2006/2007
	8. Professional Diploma in Architecture	8. — University of East London		2007/2008
		— Northumbria University		2008/2009
	9. Graduate Diploma in Architecture/ /MArch Architecture	9. University College London		2008/2009
	10. Postgraduate Diploma in Architecture	10. — Leeds Metropolitan University		2007/2008
		— University of Edinburgh		2008/2009
		— Sheffield Hallam University		2009/2010
	11. MArch Architecture (ARB/RIBA Part 2)	11. — University College London		2011/2012
	12. Master of Architecture (MArch)	12. Liverpool John Moores University — De Montfort University		2011/2012
	13. Postgraduate Diploma in Architecture and Architectural Conservation	13. University of Edinburgh		2008/2009
	14. Postgraduate Diploma in Architecture and Urban Design	14. University of Edinburgh		2008/2009
	15. Mphil in Environmental Design in Architecture (Option B)	15. University of Cambridge		2009/2010
	16. Professional Diploma in Architecture: Advanced Environmental and Energy Studies	16. University of East London/Centre for Alternative Technology		2008/2009
	17. MArchD in Applied Design in Architecture	17. Oxford Brookes University		2011/2012
	18. M'Arch	18. University of Portsmouth		2011/2012
	19. Master of Architecture (International)	19. University of Huddersfield		2012/2013

13. O Reino Unido notificou o seguinte título adicional de arquiteto (anexo V, ponto 5.7.1, da Diretiva 2005/36/CE):

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
United Kingdom	Diploma in architecture	University of Nottingham	An Architects Registration Board Part 3 Certificate of Architectural Education	2008/2009

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6543 — Ahold/Flevo)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 183/03)

Em 7 de maio de 2012, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32012M6543.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6952 — Goldman Sachs/THL/CTI Foods)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 183/04)

Em 21 de junho de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6952.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6943 — Triton/Befesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 183/05)

Em 17 de junho de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6943.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6928 — Conagra Foods/Cargill/CHS/Ardent Mills JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2013/C 183/06)

Em 24 de junho de 2013, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível em língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número de documento 32013M6928.

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

Comunicação do Parlamento Europeu relativa ao Prémio do Cidadão Europeu — *CIVI EUROPAEO PRAEMIUM**(2013/C 183/07)*

A Chancelaria do Prémio do Cidadão Europeu realizou a sua reunião anual no dia 5 de junho de 2013, sob a presidência de Anni PODIMATA, Vice-Presidente do Parlamento Europeu.

Na referida reunião, foi elaborada a seguinte lista dos vencedores do Prémio, edição 2013.

Os prémios serão entregues no âmbito de cerimónias públicas a realizar nos Estados-Membros onde residem os laureados pelos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu. Os laureados reunir-se-ão igualmente no Parlamento Europeu, em Bruxelas, para um evento a realizar em 16 e 17 de outubro de 2013.

CIVI EUROPAEO PRAEMIUM**Laureados/Vencedores**

- Академик Валери Петров
- Alicja Kobus
- Association Vents et marées
- Avvocato di strada Onlus
- Biruta Eglīte
- Boris Pahor
- CISV International
- Dance for Peace, Mehmet Emin Eminoglu & 'Αντρία Κυπριανού
- Daniel Vogelmann
- Dr. Klaus Wilkens
- Д-р Милен Врабевски, Фондация „Българска памет“.
- Elena Nistor
- Elke Jeanrond-Premauer
- Eugenia Bonetti, Presidente «Slaves No More Onlus», missionaria della Consolata, coordinatrice Ufficio Tratta Donne e Minori dell'USMI
- Euregioschool Buurtaal leren door en voor de uitwisseling

-
- Εθνικό Κέντρο Άμεσης Βοήθειας (ΕΚΑΒ) Κρήτης
 - GAA Cumann Lúthchleas Gael
 - Gábor Farkas
 - Hans Zohren
 - Heikki Huttunen/Suomen Ekumeeninen Neuvosto
 - Hela Sverige ska leva
 - Ioana Avădani
 - Jacek Głomb
 - Junge Europäische Bewegung
 - Kuoreveden nuorisoseura Nysä ry
 - Lobby européen des femmes
 - Mag.a (FH) Ursula Kapfenberger-Poindl, DI Hermann Hansy, Karl G Becker, DI Reinhard M. Weitzer, DI Andreas Weiß (allesamt Regionalmanager in Niederösterreich)
 - Matthias Zürl
 - Ośrodek „Brama Grodzka – Teatr NN”
 - Plataforma Afectados por la Hipoteca
 - Professor Richard Demarco
 - Puttinu Cares Children’s Cancer Support Group
 - Raoul Wallenberg Egyesület
 - Real Academia de la Lengua Vasca – Euskaltzaindia
 - streetfootballworld gGmbH
 - Teatr Arka
 - The AIRE Centre
 - Urmo Kübar/EMSL juhataja
 - Valeriu Nicolae
 - Via Euregio
 - Working Together (représentée par M. Laurent Rouillon)
 - Youthnet Hellas
 - ZZI — Zentrum der zeitgemäßen Initiativen Austria
-

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

27 de junho de 2013

(2013/C 183/08)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,3032	AUD	dólar australiano	1,3995
JPY	iene	127,93	CAD	dólar canadiano	1,3599
DKK	coroa dinamarquesa	7,4593	HKD	dólar de Hong Kong	10,1092
GBP	libra esterlina	0,85310	NZD	dólar neozelandês	1,6640
SEK	coroa sueca	8,7560	SGD	dólar singapurense	1,6465
CHF	franco suíço	1,2326	KRW	won sul-coreano	1 495,51
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	12,9640
NOK	coroa norueguesa	7,8810	CNY	iuane	8,0132
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna	7,4540
CZK	coroa checa	25,890	IDR	rupia indonésia	12 936,06
HUF	forint	294,98	MYR	ringgit	4,1362
LTL	litas	3,4528	PHP	peso filipino	56,442
LVL	lats	0,7021	RUB	rublo	42,7350
PLN	zlóti	4,3203	THB	baht	40,556
RON	leu romeno	4,4523	BRL	real	2,8420
TRY	lira turca	2,5070	MXN	peso mexicano	17,0117
			INR	rupia indiana	78,4530

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Concurso para a exploração de serviços aéreos regulares em conformidade com as obrigações de serviço público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/09)

Estado-Membro	Itália
Rotas	Cagliari–Roma Fiumicino e vice-versa
Prazo de validade do contrato	A partir de 27 de outubro de 2013, por um período de 4 anos
Prazo de apresentação das propostas	2 meses a contar da data de publicação do presente anúncio
Endereço completo em que o texto do aviso de concurso e quaisquer informações e/ou documentação relacionadas com o concurso público e com a obrigação de serviço público podem ser obtidos	Para mais informações: Regione Autonoma della Sardegna Assessorato dei trasporti Via XXIX Novembre 41 09123 Cagliari CA ITALIA Tel. +39 0706067308 Fax +39 0706067338 Endereço eletrónico: trasp.osp@regione.sardegna.it Internet: http://www.regione.sardegna.it http://www.mit.gov.it

Comunicação da Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade

Anúncio de concurso para a exploração de serviços aéreos regulares de acordo com as obrigações de serviço público

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/10)

Estado-Membro	Itália
Rotas em causa	Cagliari–Milan Linate e vice-versa
Período de validade do contrato	Quatro anos com início em 27 de outubro de 2013
Prazo de apresentação das propostas	2 meses a contar da data de publicação do presente anúncio
Endereço para obtenção do texto do concurso e de quaisquer informações e/ou documentação pertinentes relacionadas com o concurso e com as obrigações de serviço público	Para mais informações, contactar: Regione Autonoma della Sardegna Assessorato dei trasporti Via XXIX Novembre 41 09123 Cagliari CA ITALIA Tel. +39 0706067308 Fax +39 0706067338 Endereço eletrónico: trasp.osp@regione.sardegna.it Internet: http://www.regione.sardegna.it http://www.mit.gov.it

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO EUROPEIA

Convite à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho do 7.º Programa-Quadro da CE de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração

(2013/C 183/11)

Anuncia-se, por este meio, o lançamento de um convite à apresentação de propostas no âmbito do programa de trabalho do 7.º Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013).

Convidam-se os interessados a apresentarem propostas para o seguinte convite no âmbito do programa específico «Cooperação»: Tecnologias da Informação e das Comunicações: FP7-2013-ICT-FI.

A documentação do convite, que inclui o prazo e o orçamento, consta do texto do convite, que é publicado no

<http://ec.europa.eu/research/participants/portal/page/home>

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de aglomerados de pedra originários da República Popular da China

(2013/C 183/12)

A Comissão Europeia («Comissão») recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), alegando que as importações de aglomerados de pedra, originários da República Popular da China, estão a ser objeto de *dumping*, causando assim um prejuízo importante à indústria da União.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 14 de maio de 2013 pela A.St.A Europe («autor da denúncia»), em nome de produtores que representam mais de 25 % da produção total de aglomerados de pedra da União.

2. Produto objeto de inquérito

Os ladrilhos e outros artigos de superfície plana, blocos e placas de pedra artificial ligada por resinas ou de aglomerados de pedra e/ou vidro e/ou espelho ligados por resinas constituem o produto objeto de inquérito («produto objeto de inquérito»).

3. Alegação de *dumping*

O produto alegadamente objeto de *dumping* é o produto objeto de inquérito, originário da República Popular da China («país em causa»), atualmente classificado nos códigos NC ex 6810 11 90, ex 6810 19 00, ex 6810 91 00, ex 6810 99 00, ex 7016 10 00, ex 7016 90 40, ex 7016 90 70 e ex 7020 00 80. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

Uma vez que, em virtude do disposto no artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base, a República Popular da China é considerada como um país sem economia de mercado, o autor da denúncia estabeleceu o valor normal para as importações provenientes da República Popular da China com base no preço num país terceiro com economia de mercado, a saber, a Turquia. A alegação de *dumping* tem por base uma comparação do valor normal assim estabelecido com o preço de exportação (no estágio à saída da fábrica) do produto objeto de inquérito quando vendido para exportação para a União.

Nesta base, as margens de *dumping* calculadas são significativas no que respeita ao país em causa.

4. Alegação de prejuízo enexo de causalidade

O autor da denúncia forneceu elementos de prova de que as importações do produto objeto de inquérito provenientes do país em causa aumentaram globalmente, tanto em termos absolutos como de parte de mercado.

Os elementos de prova *prima facie* apresentados pelo autor da denúncia mostram que o volume e os preços do produto importado objeto de inquérito tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo no nível dos preços praticados e nas quantidades vendidas pela indústria da União, com graves repercussões nos resultados globais e na situação financeira da indústria da União.

5. Período de inquérito

O período de inquérito do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013. O artigo 6.º, n.º 1, do regulamento de base estipula que o período de inquérito deve terminar imediatamente antes do início do processo. Todavia, no caso vertente, a Comissão considerou que seria mais adequado selecionar um período de inquérito que coincida com os períodos de apresentação de relatórios semianuais, de modo a facilitar a apresentação de dados pelas empresas e subsequentes verificações pela Comissão. Por estes motivos, e tendo igualmente em conta que o inquérito em curso foi iniciado quase no final de junho de 2013, foi considerado adequado utilizar dados do período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, em vez de dados dos doze meses imediatamente anteriores ao início do inquérito.

6. Procedimento

Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria da União, ou em seu nome, e que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um processo, a Comissão dá início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

O inquérito determinará se o produto objeto de inquérito originário do país em causa está a ser objeto de *dumping* e se as importações objeto de *dumping* causaram prejuízo à indústria da União. Em caso afirmativo, o inquérito determinará se a instituição de medidas não seria contra o interesse da União.

6.1. Procedimento para a determinação do *dumping*

Os produtores-exportadores ⁽¹⁾ do produto objeto de inquérito do país em causa são convidados a participar no inquérito da Comissão.

6.1.1. Procedimento para a seleção dos produtores-exportadores objeto de inquérito na República Popular da China

a) Amostragem

Tendo em conta o número potencialmente elevado de produtores-exportadores no país em causa envolvidos no presente processo e a fim de completar o inquérito nos prazos regulamentares, a Comissão pode limitar a um número razoável os produtores-exportadores objeto de inquérito, mediante a seleção de uma amostra (este processo é igualmente referido como «amostragem»). A amostragem será realizada em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

A fim de permitir à Comissão decidir se a amostragem é necessária e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os produtores-exportadores ou representantes que ajam em seu nome são convidados a dar-se a conhecer à Comissão. Para tal, as partes terão um prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário, devendo fornecer à Comissão as informações sobre a(s) sua(s) empresa(s) solicitadas no anexo A do presente aviso.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a seleção da amostra dos produtores-exportadores, a Comissão contactará igualmente as autoridades da República Popular da China e poderá contactar quaisquer associações de produtores-exportadores conhecidas.

Todas as partes interessadas que pretendam apresentar quaisquer outras informações pertinentes sobre a seleção da amostra, com exclusão das informações acima solicitadas, devem fazê-lo no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

Se for necessária uma amostra, os produtores-exportadores poderão ser selecionados com base no volume mais representativo de exportações para a União sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A Comissão notificará todos os produtores-exportadores conhecidos, as autoridades da República Popular da China e

as associações de produtores-exportadores, através das autoridades da República Popular da China, quando adequado, das empresas selecionadas para a amostra.

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito relativamente aos produtores-exportadores, a Comissão enviará questionários aos produtores-exportadores selecionados para a amostra, a todas as associações de produtores-exportadores conhecidas e às autoridades da República Popular da China.

Todos os produtores-exportadores selecionados para a amostra terão de apresentar um questionário preenchido no prazo de 37 dias a contar da data de notificação da seleção da amostra, salvo especificação em contrário.

O questionário solicitará informações, nomeadamente, sobre a estrutura da(s) empresa(s) do produtor-exportador, as atividades da(s) empresa(s) relativas ao produto objeto de inquérito, o custo de produção, as vendas do produto objeto de inquérito no mercado interno do país em causa e as vendas do produto objeto de inquérito na União.

Sem prejuízo da eventual aplicação do artigo 18.º do regulamento de base, as empresas que concordaram com uma eventual inclusão na amostra, mas que não sejam selecionadas para uma amostra serão consideradas como colaborantes («produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra»). Sem prejuízo do disposto na alínea b) *infra*, o direito *anti-dumping* que pode ser aplicado às importações provenientes dos produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra não poderá exceder a margem de *dumping* média ponderada estabelecida para os produtores-exportadores incluídos na amostra ⁽²⁾.

b) Margem de *dumping* individual para empresas não incluídas na amostra

Os produtores-exportadores colaborantes não incluídos na amostra podem solicitar, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do regulamento de base, que a Comissão calcule as suas margens de *dumping* individuais. Os produtores-exportadores que desejem requerer uma margem de *dumping* individual devem solicitar um questionário e devolvê-lo, devidamente preenchido, no prazo de 37 dias a contar da data de notificação da seleção da amostra, salvo especificação em contrário. A Comissão examinará também se lhes pode ser concedido um direito individual em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do regulamento de base. Os produtores-exportadores do país sem economia de mercado que considerem que, no que se refere ao fabrico e à venda do produto objeto de inquérito, prevalecem, para eles, condições

⁽¹⁾ Entende-se por produtor-exportador qualquer empresa no país em causa que produz e exporta o produto objeto de inquérito para o mercado da União, quer diretamente quer por intermédio de terceiros, incluindo todas as suas empresas coligadas envolvidas na produção, na venda no mercado interno ou na exportação do produto objeto de inquérito.

⁽²⁾ Por força do artigo 9.º, n.º 6, do regulamento de base, as margens nulas e *de minimis* bem como as margens estabelecidas nas circunstâncias referidas no artigo 18.º do regulamento de base não são tidas em conta.

de economia de mercado, podem apresentar um pedido devidamente fundamentado nesse sentido («pedido de TEM») e devolvê-lo, devidamente preenchido, no prazo especificado no ponto 6.1.2.2 *infra*. Contudo, os produtores-exportadores que solicitem uma margem de *dumping* individual devem estar cientes de que a Comissão pode, ainda assim, decidir não calcular uma margem de *dumping* individual se, por exemplo, o número de produtores-exportadores for de tal modo elevado que torne esses cálculos demasiado morosos e impeça a conclusão do inquérito num prazo razoável.

6.1.2. Procedimento adicional relativo aos produtores-exportadores no país sem economia de mercado em causa

6.1.2.1. Seleção de um país terceiro com economia de mercado

Nos termos do disposto no ponto 6.1.2.2 *infra* e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, no caso de importações da República Popular da China, o valor normal será determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado. Com esta finalidade, a Comissão selecionará um país terceiro adequado com economia de mercado. A Comissão escolheu provisoriamente a Turquia. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha no prazo de 10 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Segundo a informação de que a Comissão dispõe, outros fornecedores da União em países com economia de mercado são os Estados Unidos da América, Israel e a Coreia do Sul. Com o objetivo de selecionar o país terceiro com economia de mercado mais adequado a Comissão contactará os produtores destes países e também os produtores de qualquer outro país terceiro com economia de mercado em relação ao qual tenha conhecimento de que nele se fabrica o produto objeto de inquérito.

6.1.2.2. Tratamento dos produtores-exportadores no país sem economia de mercado em causa

Nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base, os produtores-exportadores individuais do país em causa que considerem que, no que se refere ao fabrico e à venda do produto objeto de inquérito, prevalecem, para eles, condições de economia de mercado, podem apresentar um pedido devidamente fundamentado de tratamento de economia de mercado («pedido de TEM»). O TEM será concedido se a avaliação do pedido de TEM mostrar que os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base ⁽¹⁾ são cumpridos. A margem de *dumping* dos produtores-exportadores a quem for concedido o TEM será calculada, na medida do possível e sem prejuízo da utilização de dados disponíveis nos termos do artigo 18.º do regulamento de base, a partir do

⁽¹⁾ Os produtores-exportadores têm de demonstrar, em particular, o seguinte: i) as decisões das empresas em matéria de custos são adotadas em resposta às condições do mercado e sem uma interferência significativa do Estado; ii) as empresas têm um único tipo de registos contabilísticos básicos sujeitos a auditorias independentes, conformes às normas internacionais de contabilidade, e aplicáveis para todos os efeitos; iii) não há distorções importantes herdadas do antigo sistema de economia centralizada; iv) a legislação em matéria de propriedade e falência garante a certeza e estabilidade jurídicas e v) as operações cambiais são realizadas a taxas de mercado.

seu próprio valor normal e dos seus próprios preços de exportação, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea b), do regulamento de base.

Tratamento de economia de mercado

A Comissão enviará formulários de pedido de TEM a todos os produtores-exportadores da República Popular da China selecionados para a amostra e aos produtores-exportadores colaboradores não incluídos na amostra que desejem solicitar uma margem de *dumping* individual, bem como a todas as associações conhecidas de produtores-exportadores e às autoridades da República Popular da China. A Comissão apenas avaliará os formulários de pedido de TEM dos produtores-exportadores na República Popular da China selecionados para a amostra e dos produtores-exportadores colaboradores não incluídos na amostra cujo pedido de margem de *dumping* individual tenha sido aceite.

Todos os produtores-exportadores que desejem beneficiar do TEM devem apresentar um formulário de pedido de TEM preenchido no prazo de 21 dias a contar da data de notificação da seleção da amostra ou da decisão de não selecionar uma amostra, salvo especificação em contrário.

6.1.3. Inquérito aos importadores independentes ⁽²⁾ ⁽³⁾

Os importadores independentes do produto objeto de inquérito da República Popular da China para a União são convidados a participar no presente inquérito.

Tendo em conta o número potencialmente elevado de importadores independentes envolvidos no presente processo e a fim de completar o inquérito nos prazos regulamentares, a Comissão pode limitar a um número razoável os importadores independentes objeto de inquérito, mediante a seleção de uma amostra (este processo é igualmente referido como «amostragem»). A amostragem será realizada em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

A fim de permitir à Comissão decidir se a amostragem é necessária e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os importadores independentes ou representantes que ajam em seu nome são convidados a dar-se a conhecer à Comissão. Para tal,

⁽²⁾ A amostra apenas pode incluir importadores não ligados com produtores-exportadores. Os importadores ligados com produtores-exportadores têm de preencher o anexo 1 do questionário para esses produtores-exportadores. Em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo à aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, as pessoas só serão consideradas ligadas: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for o empregador da outra; d) se uma possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5 % ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou h) se forem membros da mesma família. As pessoas só são consideradas membros da mesma família se estiverem ligadas por uma das seguintes relações: i) cônjuge, ii) ascendentes e descendentes no primeiro grau da linha reta, iii) irmãos e irmãs (germanos, consanguíneos ou uterinos), iv) ascendentes e descendentes no segundo grau da linha reta, v) tios ou tias e sobrinhos ou sobrinhas, vi) sogros e genro ou nora, vii) cunhados e cunhadas. (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Neste contexto, «pessoa» refere-se a qualquer pessoa singular ou coletiva.

⁽³⁾ Os dados fornecidos por importadores independentes podem também ser utilizados em relação a outros aspetos do presente inquérito que não a determinação do *dumping*.

as partes terão um prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário, devendo fornecer à Comissão as informações sobre a(s) sua(s) empresa(s) solicitadas no anexo B do presente aviso.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a seleção da amostra dos importadores independentes, a Comissão poderá igualmente contactar as associações de importadores conhecidas.

Todas as partes interessadas que pretendam apresentar quaisquer outras informações pertinentes sobre a seleção da amostra, com exclusão das informações acima solicitadas, devem fazê-lo no prazo de 21 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

Se for necessária uma amostra, os importadores poderão ser selecionados com base no volume mais representativo de vendas do produto objeto de inquérito na União sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. A Comissão notificará todos os importadores independentes e associações de importadores conhecidos das empresas selecionadas para a amostra.

A fim de obter informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos importadores independentes incluídos na amostra e a todas as associações de importadores conhecidas. Estas partes devem apresentar um questionário preenchido no prazo de 37 dias a contar da data de notificação da seleção da amostra, salvo especificação em contrário.

O questionário solicitará informações, nomeadamente, sobre a estrutura da(s) sua(s) empresa(s), as atividades da(s) empresa(s) em relação ao produto objeto de inquérito e as vendas do produto objeto de inquérito.

6.2. Procedimento para a determinação do prejuízo e inquérito aos produtores da União

A determinação do prejuízo baseia-se em elementos de prova positivos e inclui um exame objetivo do volume das importações objeto de *dumping*, do seu efeito nos preços no mercado da União e do impacto decorrente dessas importações na indústria da União. A fim de se estabelecer se a indústria da União sofreu um prejuízo importante, os produtores da União do produto objeto de inquérito são convidados a participar no inquérito da Comissão.

Tendo em conta o número elevado de produtores da União envolvidos no presente processo e a fim de completar o inquérito nos prazos regulamentares, a Comissão decidiu limitar a um número razoável os produtores da União a inquirir, mediante a seleção de uma amostra (este processo é igualmente referido como «amostragem»). A amostragem é realizada em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Nos sete dias seguintes à publicação do presente aviso, serão incluídos no dossiê os pormenores sobre a amostra selecionada e poderão ser consultados pelas partes interessadas. Convidam-se as partes interessadas a consultar o dossiê (contactando a Comissão através dos dados de contacto facultados no ponto 5.6 *infra*). Outros produtores da União ou representantes que ajam em seu nome que considerem que existem motivos para

serem incluídos na amostra devem contactar a Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todas as partes interessadas que pretendam apresentar quaisquer outras informações pertinentes sobre a seleção da amostra devem fazê-lo no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

A Comissão notificará todos os produtores e/ou associações de produtores da União conhecidos das empresas finalmente selecionadas para a amostra.

A fim de obter informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos produtores da União incluídos na amostra e às associações de produtores da União conhecidas. Estas partes devem apresentar um questionário preenchido no prazo de 37 dias a contar da data de notificação da seleção da amostra, salvo especificação em contrário.

O questionário solicitará informações nomeadamente sobre a estrutura da(s) respetiva(s) empresa(s) e sobre a situação financeira e económica da(s) empresa(s).

6.3. Procedimento para a avaliação do interesse da União

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, na eventualidade de se provar a existência de *dumping* e do prejuízo por ele causado, decidir-se-á se a adoção de medidas *anti-dumping* não é contrária ao interesse da União. Os produtores da União, os importadores e suas associações representativas, os utilizadores e suas associações representativas e as organizações de consumidores representativas são convidados a dar-se a conhecer no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário. Para poderem participar no inquérito, as organizações de consumidores representativas têm de demonstrar, no mesmo prazo, que existe uma ligação objetiva entre as suas atividades e o produto objeto de inquérito.

As partes que se deem a conhecer no prazo acima referido podem fornecer à Comissão informações sobre o interesse da União, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário. Essas informações poderão ser facultadas em formato livre ou mediante o preenchimento de um questionário preparado pela Comissão. Em qualquer dos casos, as informações apresentadas em conformidade com o artigo 21.º serão tomadas em consideração unicamente se forem corroboradas por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

6.4. Outras observações por escrito

Nos termos do disposto no presente aviso, convidam-se todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio.

As informações e os elementos de prova de apoio devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário.

6.5. Possibilidade de solicitar uma audição aos serviços da Comissão

Todas as partes interessadas podem solicitar uma audição aos serviços de inquérito da Comissão. Os pedidos de audição devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Após essa data, os pedidos de audição deverão ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

6.6. Instruções para apresentação de observações por escrito e para envio de questionários preenchidos e demais correspondência

Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, os questionários preenchidos e demais correspondência enviados pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «Divulgação restrita»⁽¹⁾.

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «Divulgação restrita» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «Para consulta pelas partes interessadas». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Se uma parte interessada que preste informações confidenciais não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, essas informações podem não ser tidas em consideração.

Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados em formato eletrónico (as observações não confidenciais, por correio eletrónico, as confidenciais por CD-R/DVD) e indicar o seu nome, endereço, correio eletrónico e números de telefone e de fax. No entanto, quaisquer procurações e certificados assinados, ou quaisquer atualizações dos mesmos, que acompanhem os formulários de pedido de TEM ou as respostas ao questionário devem ser apresentados em papel, ou seja, por correio ou em mão, no endereço abaixo indicado. Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base, se uma parte interessada não puder apresentar as observações e os pedidos em formato eletrónico, deve informar desse facto imediatamente a Comissão. Para mais informações relativamente à correspondência com a Comissão, as partes interessadas podem consultar a página Web pertinente no sítio Web da Direção-Geral do Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/trade-defence>

⁽¹⁾ Por documento de «Divulgação restrita», entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção H
Gabinete: N105 08/020
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: TRADE-AD600-STONE-DUMPING@ec.europa.eu
TRADE-AD600-STONE-INJURY@ec.europa.eu

7. Não-colaboração

Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a realização do inquérito, podem ser estabelecidas conclusões provisórias ou definitivas, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações poderão não ser tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis.

Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

8. Conselheiro Auditor

As partes interessadas podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da Direção-Geral do Comércio. Este atua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços de inquérito da Comissão. Examina os pedidos de acesso ao dossiê, os diferendos sobre a confidencialidade dos documentos, os pedidos de prorrogação de prazos e os pedidos de audição por parte de terceiros. O Conselheiro Auditor pode realizar uma audição com uma única parte interessada e atuar como mediador para garantir o pleno exercício dos direitos de defesa das partes interessadas.

Os pedidos de audição com o Conselheiro Auditor devem ser apresentados por escrito e especificar as razões que os justificam. Para as audições sobre questões relacionadas com a fase inicial do inquérito, o pedido deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Após essa data, os pedidos de audição devem ser apresentados nos prazos específicos fixados pela Comissão no âmbito da sua comunicação com as partes.

O Conselheiro Auditor proporcionará igualmente a oportunidade de realizar uma audição com as partes interessadas, de forma a que possam ser confrontados pontos de vista opostos e contestados os argumentos sobre questões relacionadas, entre outros aspetos, com *dumping*, prejuízo, nexos de causalidade e interesse da União. Tal audição decorrerá, por norma, no final da quarta semana seguinte à divulgação das conclusões provisórias, o mais tardar.

Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio Web da DG Comércio: http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/hearing-officer/index_en.htm

9. Calendário do inquérito

Nos termos do artigo 6.º, n.º 9, do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do regula-

mento de base, podem ser instituídas medidas provisórias, o mais tardar nove meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

10. Tratamento de dados pessoais

Quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

ANEXO A

<input type="checkbox"/>	Versão «Divulgação restrita» ⁽¹⁾
<input type="checkbox"/>	Versão «Para consulta pelas partes interessadas» (assinalar com uma cruz a casa correspondente)

PROCESSO ANTI-DUMPING RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES DE AGLOMERADOS DE PEDRA ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

INFORMAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA AMOSTRA DOS PRODUTORES-EXPORTADORES DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O presente formulário destina-se a ajudar os produtores-exportadores da República Popular da China a fornecer as informações relativas à amostragem solicitadas no ponto 6.1.1, alínea a), do aviso de início.

A versão «Divulgação restrita» e a versão «Para consulta pelas partes interessadas» devem ser reenviadas à Comissão, tal como previsto no aviso de início.

1. IDENTIDADE E DADOS DE CONTACTO

Fornecer os seguintes dados relativos à sua empresa:

Nome da empresa	
Endereço	
Pessoa de contacto	
Endereço eletrónico	
Telefone	
Fax	

2. VOLUME DE NEGÓCIOS E DE VENDAS

Indicar o volume de negócios na moeda de contabilidade da empresa no período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013 para as vendas (vendas de exportação para a União, para cada um dos 27 Estados-Membros ⁽²⁾ separadamente e no total, e vendas no mercado interno) de aglomerados de pedra, tal como definidos no aviso de início, bem como o correspondente peso ou volume. Indicar a unidade de peso ou volume e a moeda utilizada.

	Especificar a unidade de medida utilizada	Valor na moeda de contabilidade Especificar a moeda utilizada
Vendas de exportação para a União, para cada um dos 27 Estados-Membros, separadamente e no total, do produto objeto de inquérito, fabricado pela sua empresa	Total:	
	Indicar cada Estado-Membro ⁽³⁾ :	
Vendas no mercado interno do produto objeto de inquérito fabricado pela sua empresa		

⁽¹⁾ O presente documento destina-se exclusivamente a uso interno. É protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). É um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).

⁽²⁾ Os 27 Estados-Membros da União Europeia são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia.

⁽³⁾ Aditar novas linhas, se necessário.

3. ATIVIDADES DA SUA EMPRESA E DAS EMPRESAS COLIGADAS ⁽¹⁾

Fornecer informações sobre as atividades precisas da empresa e de todas as empresas coligadas (enumerá-las e indicar a relação com a sua empresa) envolvidas na produção e/ou venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto objeto de inquérito. Essas atividades poderão incluir mas não se limitam à compra do produto objeto de inquérito ou à sua produção ao abrigo de acordos de subcontratação, ou à transformação ou comercialização do produto objeto de inquérito.

Nome e localização da empresa	Atividades	Relação

4. OUTRAS INFORMAÇÕES

Facultar quaisquer outras informações pertinentes que a empresa considere úteis para ajudar a Comissão na seleção da amostra.

5. MARGEM DE DUMPING INDIVIDUAL

A empresa declara que, no caso de não ser selecionada para a amostra, deseja receber um questionário e outros formulários de pedido a fim de preencher e solicitar, dessa forma, uma margem de *dumping* individual em conformidade com o ponto 6.1.1, alínea b), do aviso de início.

Sim Não

6. CERTIFICAÇÃO

Ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for selecionada para integrar a amostra, a empresa deverá preencher um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As conclusões da Comissão relativas aos produtores-exportadores que não colaboraram no inquérito baseiam-se nos dados disponíveis, pelo que o resultado poderá ser menos favorável para essa empresa do que se tivesse colaborado.

Assinatura do funcionário autorizado:

Nome e título do funcionário autorizado:

Data:

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo à aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, as pessoas só serão consideradas coligadas: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for o empregador da outra; d) se uma possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5 % ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou h) se forem membros da mesma família. As pessoas só são consideradas membros da mesma família se estiverem ligadas por uma das seguintes relações: i) cônjuge, ii) ascendentes e descendentes no primeiro grau da linha reta, iii) irmãos e irmãs (germanos, consanguíneos ou uterinos), iv) ascendentes e descendentes no segundo grau da linha reta, v) tios ou tias e sobrinhos ou sobrinhas, vi) sogros e genro ou nora, vii) cunhados e cunhadas. (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Neste contexto, «pessoa» refere-se a qualquer pessoa singular ou coletiva.

ANEXO B

<input type="checkbox"/>	Versão «Divulgação restrita» ⁽¹⁾
<input type="checkbox"/>	Versão «Para consulta pelas partes interessadas» (assinalar com uma cruz a casa correspondente)

PROCESSO ANTI-DUMPING RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES DE AGLOMERADOS DE PEDRA ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

INFORMAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA AMOSTRA DOS IMPORTADORES INDEPENDENTES

O presente formulário destina-se a ajudar os importadores independentes a fornecer as informações de amostragem requeridas no ponto 6.1.3. do aviso de início.

A versão *Divulgação restrita* e a versão *Para consulta pelas partes interessadas* devem ser reenviadas à Comissão, tal como previsto no aviso de início.

1. IDENTIDADE E DADOS DE CONTACTO

Fornecer os seguintes dados relativos à sua empresa:

Nome da empresa	
Endereço	
Pessoa de contacto	
Endereço eletrónico	
Telefone	
Fax	

2. VOLUME DE NEGÓCIOS E DE VENDAS

Indicar o volume de negócios total, em euros (EUR), da empresa, e o volume de negócios e o peso ou volume das importações na União ⁽²⁾ e das vendas no mercado da União após importação da República da China, no período compreendido entre 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, de aglomerados de pedra, tal como definidos no aviso de início, bem como o correspondente peso ou volume. Indicar a unidade de peso ou volume utilizada.

	Especificar a unidade de medida utilizada	Valor em euros (EUR)
Volume de negócios total da sua empresa em euros (EUR)		
Importações na União do produto objeto de inquérito proveniente da República popular da China		
Revendas no mercado da União após importação da do produto objeto de inquérito		

⁽¹⁾ O presente documento destina-se exclusivamente a uso interno. É protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). É um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*).

⁽²⁾ Os 27 Estados-Membros da União Europeia são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, República Eslovaca, Roménia e Suécia.

3. ATIVIDADES DA SUA EMPRESA E DAS EMPRESAS COLIGADAS ⁽¹⁾

Fornecer informações sobre as atividades precisas da empresa e de todas as empresas coligadas (enumerá-las e indicar a relação com a sua empresa) envolvidas na produção e/ou venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto objeto de inquérito. Essas atividades poderão incluir mas não se limitam à compra do produto objeto de inquérito ou à sua produção ao abrigo de acordos de subcontratação, ou à transformação ou comercialização do produto objeto de inquérito.

Nome e localização da empresa	Atividades	Relação

4. OUTRAS INFORMAÇÕES

Facultar quaisquer outras informações pertinentes que a empresa considere úteis para ajudar a Comissão na seleção da amostra.

5. CERTIFICAÇÃO

Ao fornecer as informações acima referidas, a empresa concorda com a sua eventual inclusão na amostra. Se for selecionada para integrar a amostra, a empresa deverá preencher um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas. Se a empresa declarar que não concorda com uma eventual inclusão na amostra, considerar-se-á que não colaborou no inquérito. As conclusões da Comissão relativas aos importadores que não colaboraram no inquérito baseiam-se nos dados disponíveis, pelo que o resultado poderá ser menos favorável para essa empresa do que se tivesse colaborado.

Assinatura do funcionário autorizado:

Nome e título do funcionário autorizado:

Data:

⁽¹⁾ Em conformidade com o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão relativo à aplicação do Código Aduaneiro Comunitário, as pessoas só serão consideradas coligadas: a) se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente; b) se tiverem juridicamente a qualidade de associados; c) se uma for o empregador da outra; d) se uma possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5 % ou mais das ações ou partes emitidas com direito de voto em ambas; e) se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente; f) se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa; g) se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou h) se forem membros da mesma família. As pessoas só são consideradas membros da mesma família se estiverem ligadas por uma das seguintes relações: i) cônjuge, ii) ascendentes e descendentes no primeiro grau da linha reta, iii) irmãos e irmãs (germanos, consanguíneos ou uterinos), iv) ascendentes e descendentes no segundo grau da linha reta, v) tios ou tias e sobrinhos ou sobrinhas, vi) sogros e genro ou nora, vii) cunhados e cunhadas. (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1). Neste contexto, «pessoa» refere-se a qualquer pessoa singular ou coletiva.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.6965 — Carlyle/AlpInvest Group)

Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/13)

1. Em 20 de junho de 2013, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual o Carlyle Group («Carlyle», Estados Unidos da América) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo indireto da AlpInvest Partners BV («AlpInvest», Países Baixos), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são:

- Carlyle: prestação de serviços alternativos de gestão de ativos, através da gestão de fundos que investem, a nível mundial, em quatro disciplinas de investimento: capitais de investimento de empresas (aquisições e capital de crescimento), ativos reais (imobiliário, infraestruturas e energia), estratégias para o mercado mundial (crédito estruturado, fundos mezzanine, fundos de empresas em dificuldades e fundos especulativos e dívida do mercado médio) e soluções (programa de fundos de fundos de capitais de investimento e atividades conexas de coinvestimento e secundárias),
- AlpInvest: prestação de serviços de gestão de fundos, abrangendo nomeadamente investimentos em fundos, coinvestimentos (participações minoritárias diretas), investimentos em fundos secundários e investimentos em dívida mezzanine.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6965 — Carlyle/AlpInvest Group, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6937 — UTC/TCC/TCAC JV)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2013/C 183/14)

1. Em 20 de junho de 2013, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual as empresas Carrier Asia Limited, uma filial detida a 100 % pela United Technologies Corporation («UTC», Estados Unidos da América), e Toshiba Carrier Corporation («TCC», Japão), uma empresa comum (joint venture) entre a UTC e a Toshiba Corporation («Toshiba», Japão), adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo conjunto da Toshiba Carrier Air Conditioning (China) Co., Ltd. («TCAC», China), mediante aquisição de ações desta empresa recém-criada que constitui uma empresa comum (joint venture).

2. As atividades das empresas em causa são:

- UTC: fornecimento de serviços e produtos de alta tecnologia para os sistemas de construção e as indústrias aeroespaciais. Empresa ativa, nomeadamente, na conceção, fabrico e fornecimento de soluções a nível de aquecimento, ar condicionado e refrigeração,
- TCC: conceção, fabrico e fornecimento de soluções de ar condicionado,
- TCAC: conceção, fabrico, comércio grossista, exportação e importação e corretagem por comissão de produtos de ar condicionado na China.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6937 — UTC/TCC/TCAC JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6977 — OMERS/AIMCo/VUE)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/C 183/15)

1. Em 21 de junho de 2013, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual as empresas Omers Administration Corporation («OMERS», Canadá) e Alberta Investment Management Corporation («AIMCo», Canadá) adquirem, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo conjunto da Vue Entertainment International Ltd («VUE», Reino Unido), mediante aquisição de ações.

2. As atividades das empresas em causa são:

- OMERS: administração de um dos principais fundos de pensões canadianos, que gere uma carteira global diversificada de ações e obrigações, bem como investimentos imobiliários, em infraestruturas e private equity,
- AIMCO: gestor de fundos de investimento institucionais que investe a nível mundial em nome dos seus clientes (vários fundos de pensões, de dotação e fundos públicos) na província canadiana de Alberta,
- VUE: explora cinemas no Reino Unido, Irlanda, Alemanha, Dinamarca, Portugal e Taiwan.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6977 — OMERS/AIMCo/VUE, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

Notificação prévia de uma concentração
(Processo COMP/M.6970 — Blackstone/Multi Corporation)
Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2013/C 183/16)

1. Em 20 de junho de 2013, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, pelo qual a empresa The Blackstone Group L.P. («Blackstone», Estados Unidos da América) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo da totalidade da Multi Corporation B.V. («Multi», Países Baixos), mediante aquisição de participações.

2. As atividades das empresas em causa são:

- Blackstone: gestor de ativos alternativos e prestador de serviços de consultoria financeira a nível mundial,
- Multi: empresa ativa no setor imobiliário em vários países, incluindo na União Europeia. A principal atividade da Multi é a promoção imobiliária. Além disso, em menor medida, a Multi é ativa no aluguer de imóveis comerciais. A carteira da Multi é constituída principalmente por centros comerciais.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é suscetível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projeto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6970 — Blackstone/Multi Corporation, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

RETIFICAÇÕES**Retificação da Recomendação do Conselho, de 21 de junho de 2013, com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em Malta**

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 180 de 26 de junho de 2013)

(2013/C 183/17)

A publicação da Recomendação 2013/C 180/01 do Conselho deve ser considerada nula e sem efeito.

Retificação da Recomendação do Conselho, de 21 de junho de 2013, com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Espanha

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 180 de 26 de junho de 2013)

(2013/C 183/18)

A publicação da Recomendação 2013/C 180/02 do Conselho deve ser considerada nula e sem efeito.

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL COMUM

Comissão Europeia

2013/C 183/12	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de aglomerados de pedra originários da República Popular da China	21
---------------	--	----

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2013/C 183/13	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6965 — Carlyle/AlpInvest Group) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	31
2013/C 183/14	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6937 — UTC/TCC/TCAC JV) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	32
2013/C 183/15	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6977 — OMERS/AIMCo/VUE) ⁽¹⁾	33
2013/C 183/16	Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6970 — Blackstone/Multi Corporation) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	34

Retificações

2013/C 183/17	Retificação da Recomendação do Conselho, de 21 de junho de 2013, com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo em Malta (JO C 180 de 26.6.2013)	35
2013/C 183/18	Retificação da Recomendação do Conselho, de 21 de junho de 2013, com vista a pôr termo à situação de défice orçamental excessivo na Espanha (JO C 180 de 26.6.2013)	35



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2013 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 420 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	910 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

